



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Com início às quatorze horas do dia onze de janeiro de dois mil e vinte e quatro, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reunido em sessão na modalidade híbrida, nos termos do Regimento Interno do CSJT, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia e Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Juíza Luciana Paula Conforti, do Exmo. Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Juiz Bráulio Gabriel Gusmão, e do Senhor Secretário Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Thiago César Silva de Almeida, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou aberta a Primeira Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, saudando os ilustres Conselheiros e os demais presentes. Em prosseguimento, comunicou a ausência justificada da Exma. Conselheira Dora Maria da Costa, por motivo de saúde. Em prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o pregão dos seguintes processos: Processo: CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Terceira Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (AMATRA 3), Decisão: por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente, para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho, nos termos da fundamentação; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) até maio de 2006; e c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, estendendo-lhes os efeitos deste acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT; Processo: CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES (ANDES), Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO N.º CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e

magistrados do âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) até maio de 2006; e c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: VERONICA GUEDES DE ANDRADE - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO N.º CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo

n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA E OUTROS, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: PAULO HENRIQUE SILVA AZAR, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, Requerido:

do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000. Processo: CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta

implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-

84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000; Processo: CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, Relatora: Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT, conhecer do Pedido de Providências, estendendo-lhe os efeitos do acórdão prolatado nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, julgando-o procedente para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho; b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000. Após, o Conselheiro Presidente, Lelio Bentes Corrêa, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Bráulio Gabriel Gusmão, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei e subscrevi a presente ata, que é assinada pelo Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO**  
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO, SECRETÁRIO-GERAL**, em 01/03/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LELIO BENTES CORRÊA, PRESIDENTE**, em 26/03/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tst.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0603606** e o código CRC **2651ADC3**.

